

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em conjunto com a Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições institucionais,

CONSIDERANDO que a Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Rio de Janeiro congrega o Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Defensoria Pública da União, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, e Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Rede de Controle tem por finalidade desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social e ao tráfego de informações e documentos, ao intercâmbio de experiências e à capacitação dos seus quadros;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos dos órgãos integrantes da Rede de Controle é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que há um grande conjunto de trabalhos já desenvolvidos pelos órgãos integrantes da Rede de Controle apontando a necessidade de, na gestão do Governo do Estado do Rio de Janeiro, serem corrigidas impropriedades e irregularidades, mitigados riscos de governança e implementadas melhorias de desempenho;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito pelos poderes públicos e pelos serviços de relevância pública aos direitos

assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II), instaurando, ainda, inquérito civil e ajuizando a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO ser *munus* do Procurador-Geral de Justiça o exercício das atribuições referidas no art. 129, II e III, da Constituição da República, em relação aos atos praticados pelo Governador do Estado e que acarretem a sua responsabilidade pessoal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que os princípios da publicidade, da legalidade e da moralidade alicerçam o dever de prestar contas da utilização de recursos públicos;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade exige que a atuação estadual seja direcionada à satisfação do interesse público, não à satisfação do interesse próprio ou de terceiros;

CONSIDERANDO que a falta de transparência e a gestão descompromissada dos recursos públicos provocam a interrupção dos serviços essenciais a toda a sociedade, impondo sérios gravames à esfera jurídica individual;

CONSIDERANDO a grave crise financeira em que se encontra o Estado do Rio de Janeiro, primeiro ente federativo a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal previsto na Lei Complementar nº 159/2017, que visa a corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO a grave crise ética em que se encontra o Estado do Rio de Janeiro, com inúmeras lideranças políticas, administrativas e empresariais envolvidas nos desvios de recursos públicos,

RESOLVE

Conferir **PUBLICIDADE** aos candidatos participantes do pleito eleitoral de 2018, conducente à Chefia do Governo do Estado do Rio de Janeiro, **SUGESTÕES DE PRÁTICAS DE BOA GESTÃO ESTADUAL**, para que seja adotado um conjunto de medidas de aperfeiçoamento da gestão e da governança do Governo do Estado do RJ, aperfeiçoando normas, atribuições, mecanismos de controle interno, gestão de riscos, transparência, canais de comunicação e responsabilidade, que contemple mínima e imediatamente:

A) criação e divulgação de canais de notícias de irregularidades acessíveis a servidores públicos, cidadãos e fornecedores, de modo que possam comunicar a ocorrência de indícios de desvios, fraudes e desperdícios passíveis de apuração pelo órgão central de controle interno;

B) previsão, nos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Rio de Janeiro, de disposições sobre o tratamento a ser dado a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, a exemplo do que constata do Capítulo X da Lei Federal nº 13.473/2017 - Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, para elaboração da Lei Orçamentária do exercício 2018;

C) aprimoramento do sistema de planejamento orçamentário-financeiro, inserindo nos projetos de leis orçamentárias estaduais os seguintes conteúdos:

(i) Plano Plurianual: objetivos, diretrizes, metas, programas, ações e indicadores de resultados e desempenho delineados de acordo com parâmetros técnicos;

(ii) Lei de Diretrizes Orçamentárias: prioridades e metas estabelecidas, de forma a integrar o planejamento ao orçamento, além do cumprimento das disposições do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(iii) Lei Orçamentária Anual: com as dotações orçamentárias detalhadas por programa de governo, de modo a possibilitar o acompanhamento dos respectivos objetivos e metas;

D) criação de norma que padronize a contratação de serviços sob o regime de execução indireta, no âmbito da Administração Pública estadual direta e indireta, autárquica, a

exemplo da Instrução Normativa nº 5/2017, da SLTI/Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o que permitirá a definição de parâmetros e modelos padronizados de editais e contratos para contratação de empresas terceirizadas, instrumentalizando os órgãos públicos estaduais para atender às inovações do mercado, definir os mecanismos de medição de resultados e aprimorar o planejamento das licitações e contratos na área, coibindo desvios e fraudes;

E) criação de norma que padronize a contratação de soluções de tecnologia da informação, no âmbito da Administração Pública estadual direta e indireta, a exemplo da Instrução Normativa nº 4/2014, da SLTI do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

F) criação de setor específico, responsável pela implementação de políticas e diretrizes relativas à gestão sustentável de materiais, de obras e serviços, de transportes, de comunicações administrativas e de licitações e contratações da administração pública estadual direta e indireta com contornos equivalentes à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central do Sistema de Serviços Gerais da União;

G) adoção de padrões para os documentos essenciais à licitação, como termos de referência, editais e minutas de contrato, a exemplo daqueles constantes da Instrução Normativa nº 5/2017 que dispõe sobre regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, inclusive com previsão de termo de responsabilidade para a não adoção da minuta padrão, viabilidade e mapeamento de riscos;

H) aprimoramento da transparência da gestão dos órgãos e entidades do Governo do Estado do Rio de Janeiro, implementando o determinado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no voto da Conselheira-Relatora Marianna Montebello Willeman, em sessão plenária de 24 de janeiro de 2017, publicizando minimamente as informações relativas às contratações realizadas, órgão contratante, fornecedor (nome e CNPJ), descrição do produto ou serviço adquirido, código do item adquirido, valor por item de compra, número da licitação ou da dispensa/inexigibilidade, motivo da compra, número do contrato/convênio,

relação dos empenhos emitidos, descrição da classificação da despesa, descrição funcional programática da despesa, número, valor e data das ordens bancárias emitidas e identificação do ordenador de despesa (nome e CPF);

I) aprimoramento da transparência da gestão dos órgãos e entidades do Governo do Estado do Rio de Janeiro, com a desburocratização do acesso ao e-SICRJ estadual, tornando, ainda, mais efetivo o sistema, de modo a atender às demandas por informação nos prazos estabelecidos na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);

J) utilização do Portal de Compras do Governo Federal (“Comprasnet”), por seu alcance junto a fornecedores, por seu constante desenvolvimento e por haver comparabilidade de preços praticados, para a realização de pregões eletrônicos para compra e contratação de bens e serviços comuns; bem como a edição de ato similar ao da Instrução Normativa SLTI/MPOG 05/2014, com as alterações implementadas pela Instrução Normativa SLTI/MPOG 07/2014, e pela Instrução Normativa 03/2017, dispondo sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral;

K) aprimoramento dos procedimentos de compra de insumos hospitalares por parte de unidades estaduais com a utilização, quando possível, de registros de preço e de cesta de insumos comuns a todas as unidades, o que poderia ser, inclusive, feito em parceria com o Departamento de Gestão Hospitalar do Ministério da Saúde, o qual supervisiona os seis hospitais gerais federais localizados no Rio de Janeiro/RJ, o que, tende a possibilitar ganhos em escalas;

L) no âmbito do SUS, com o objetivo de ordenar e diminuir as filas de cirurgias, exames e consultas especializadas, proceder, em parceria com o Município do Rio de Janeiro, ao aprimoramento da regulação da oferta de serviços, unificando ou integrando o Sistema de Regulação de Acesso a Serviços de Saúde do Estado (SER) com o Sistema de Regulação de Acesso a Serviços de Saúde do Município do Rio de Janeiro (SISREG), em atenção ao disposto nos arts. 11, 15 e 16 do Decreto nº 7.508/2011 c.c o art. 10 da Portaria GM nº 1.559, de 1º/8/2008;

M) no âmbito do SUS, com o objetivo de articular os serviços ofertados pelos Municípios, pelo Estado e pela União, elaborar e celebrar o contrato organizativo da ação pública da saúde (COAP), de que trata o art. 35 do Decreto nº 7.508/2011;

N) mitigar os riscos de desvios e de fraudes na contratação de organizações sociais, previstas na Lei Federal nº 9.637/1998, com a adoção das seguintes práticas:

(i) no processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para as *organizações sociais*, deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem como planilha detalhada com a estimativa de custos na execução dos contratos de gestão;

(ii) a escolha da organização social para a celebração de contrato de gestão deve ser realizada a partir de chamamento público, devendo constar dos autos do processo administrativo correspondente os critérios objetivos previamente estabelecidos a teor do disposto no art. 7º da Lei Federal nº 9.637/1998 e no art. 3º combinado com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993;

(iii) os contratos de gestão devem prever metas, com seus respectivos prazos de execução, bem assim indicadores de qualidade e produtividade, em consonância com o disposto no art. 7º, I, da Lei Federal nº 9.637/1998;

(iv) os indicadores previstos nos contratos de gestão devem possuir os atributos necessários para garantir a efetividade da avaliação dos resultados alcançados, abrangendo as dimensões necessárias a uma visão ampla acerca do desempenho da organização social;

(v) a comissão competente para avaliar os resultados atingidos no contrato de gestão, referida no art. 8º, §2º, da Lei Federal nº 9.637/1998, deve ser formada por especialistas da área correspondente;

(vi) devem ser realizados estudos que indiquem o sistema mais adequado de remuneração dos serviços prestados para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração que a escolha da forma de pagamento por tempo, por

procedimentos, por caso, por captação ou a combinação de diferentes métodos de remuneração possui impacto direto no volume e na qualidade dos serviços prestados à população;

(vii) os processos de pagamento das entidades contratadas devem estar embasados em documentos que comprovem os serviços efetivamente prestados, demonstrando o controle de frequência dos profissionais, os procedimentos realizados e os pacientes atendidos, bem como garantindo que os impostos, taxas e encargos trabalhistas incidentes tenham sido devidamente recolhidos.

Sugere-se, ainda, a realização de audiência pública, para discussão e aprimoramento das soluções ora propostas, em atendimento aos comandos normativos que preservam o controle social do patrimônio público.

Registra-se que os itens apontados no presente documento serão objeto de continuidade de acompanhamento pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nos anos vindouros.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018.

José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça